



COMARCA DE PORTO ALEGRE
7ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

Processo nº: 001/1.10.0176022-1 (CNJ:.1760221-77.2010.8.21.0001)
Natureza: Ordinária - Outros
Autor: Marco Antonio Iglesias Cabral
Réu: Gabriela Gerhardt Blanck
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Carla Patrícia Boschetti Marcon Della Giustina
Data: 13/06/2012

Vistos etc.

Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por MARCO ANTÔNIO IGLESIAS CABRAL contra GABRIELA GERHARDT BLANCK.

O autor relatou ter sido vítima de calúnias proferidas pela ré nos autos do processo nº 001/1.09.0348864-0, que tramitou perante a 14ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre, onde a ré, na condição de advogada, teria imputado a prática do delito de estelionato ao autor, ocasionando a responsabilidade civil. Aduziu serem as alegações feitas contra o autor na ação supra referida meras repetições do alegado e decidido na esfera penal, com trânsito em julgado, tendo sido requerido o arquivamento do inquérito pelo Ministério Público. Salientou serem as ofensas graves e feitas contra fato incontroverso, com a única intenção de ofender a honra da parte autora. Apontou a ocorrência de abuso do direito de petição e a responsabilidade pessoal do advogado caluniador, pois o mandato concede poderes para representar em juízo e defender o cliente e não para ofender a honra e a dignidade de outrem, caracterizando, inclusive, infração disciplinar punível pelo EOAB. Afirmou a ofensa aos direitos da personalidade e à natureza



espiritual, a inaplicabilidade da imunidade judiciária. Salientou atuar como advogado, dependendo, com isso, da confiança de seus clientes, tendo a ré atingido o autor em relação a seu ambiente de trabalho. Requereu a procedência do pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Indeferida a gratuidade judiciária. Pagas as custas.

Citada, a ré contestou alegando ter sido instaurado o inquérito policial por GRACIELA RENEE PEREYRA GARCIA, representante legal do Estacionamento Jolomar, e não por iniciativa dos clientes da ré – Luis Cesar Zortea e Zuleima Teresinha Forell Zortea, a qual afirmou, perante a autoridade policial, ter sido ludibriada pelo autor que, sem a sua autorização, cedeu a incontáveis terceiros o pretense crédito da pessoa jurídica perante a Petrobras no processo nº 001/1.09.0348864-0, na época importava em R\$ 26.280.000,00. O Delegado de Polícia havia indiciado o autor, mas o Ministério Público opinou pelo arquivamento do inquérito policial por razões diversas das apontadas pelo autor, notadamente, a ausência de vantagem ilícita por parte do agente, já que a vítima – Graciela – não era titular do pretense crédito. Sustentou não ter sido atestada a lisura das negociações, nem a inexistência de intenção fraudulenta para concluir pela atipicidade da conduta.

Salientou que os constituintes da ré, no processo nº 001/1.09.0348864-0, partiram de uma perspectiva distinta da apresentada por terem negociado imóveis de sua propriedade em troca de cessão de crédito inexistente, estando, na atualidade, alijados da posse desse bem. Explicou o negócio jurídico entabulado pelos seus clientes e o autor, informando terem recebido a pretensa cessão de crédito em pagamento de um imóvel, que tinha como credor o Estacionamento Jolomar, firmando o autor como representante legal da empresa, sem legitimidade para tanto. Acrescido a isto, o autor foi indicado como responsável pela transferência dos créditos aos clientes da ré, conforme cláusula terceira do contrato de compra e venda.

Em seguida, apontou a existência de outro cessionário – empresa Gramado Xavier, também cliente da ré, dos mesmos créditos do Estacionamento Jolomar, firmando o autor na condição de procurador e como promitente comprador de um dos imóveis negociados. Entendeu ter demonstrado a



inexistência de repetição das alegações rechaçadas na esfera penal, pois as alegações apresentadas não foram submetidas ao Ministério Público. Sustentou a ausência de calúnia, ausência do requisito da falsidade da alegação, imprecisão da alegação de absolvição do autor na esfera penal e indícios suficientes de prática ilícita. Ressaltou que as alegações deduzidas traduziram fielmente narrado pelos seus clientes, tanto que o autor contra eles interpôs reconvenção fundada na mesma causa de pedir da presente demanda. Ademais, o autor nunca questionou o fato de ter assinado a cessão em nome do Estacionamento Jolomar, embora não fosse seu representante legal, nem tivesse procuração que o habilitasse a tanto. Além disso, os créditos cedidos “aos lotes” em nada resultaram, havendo prova cristalina do prejuízo, travando os seus clientes batalha judicial para resolver o negócio jurídico e reaver a posse do imóvel. Negou serem caluniosas as afirmações contra o autor, mas sim respostas naturais à conduta praticada, não se afastando a inviolabilidade do advogado. Afirmou a inexistência de dano moral indenizável e requereu a improcedência da demanda. Juntou documentos.

Manifestou-se o autor.

Determinada a especificação das provas, acostando a ré documentos. Intimada a parte adversa.

É O RELATO. PASSO A DECIDIR.

Inicialmente, nunca é demais lembrar acerca do disposto no art. 133 da Constituição Federal:

“O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

Além do do preceito acima colacionado, também tratam acerca da responsabilidade e alcance da imunidade profissional do advogado o art. 142, inciso I, do CP¹, bem como o art. 7, § 2º, da Lei 8.906/94². Todavia, nem todos os

¹“Art. 142 - Não constituem injúria ou difamação punível:

I - a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;”

² “Art. 7º São direitos do advogado: (...)”

§ 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.”



atos conferem ao patrono o albergue no constante na Constituição Federal e demais legislações, como os que extravasam a medida da defesa da demanda.

Nesta senda, tem-se que a imunidade ao patrono não é absoluta, na medida em que não abrange atos de excesso praticado no desempenho de suas funções.

Mais precisamente acerca da calúnia, mister diferenciar esta inicialmente da injúria, para tanto, a lição de José de Aguiar Dias, in Da Responsabilidade Civil, Ed. Renovar, 2006, p. 573.

“A injúria e a calúnia e, em geral, qualquer atentado ao conceito e à consideração das pessoas são outras formas de lesão à honra. A proteção penal do sentimento de honra tem na repressão a esses delitos um exemplo frisante. Diz-se mesmo que é a mais expressiva das manifestações desse empenho na manutenção da paz social. São figuras de ofensa ao sentimento de honra, em sentido estrito: a) a difamação, que consiste na imputação de fato ofensivo à reputação de pessoa física ou jurídica, atingindo-a no conceito ou na consideração a que tem direito; b) a injúria, que consiste na ofensa à dignidade ou ao decoro, a saber, a expressão ultrajante, o termo pejorativo ou simplesmente a invectiva de conteúdo depreciativo; c) a calúnia, que consiste na falsa imputação ou denúncia de fato definido como crime.”

Outrossim, acerca dos danos morais, no Magistério de Sérgio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, 7ª edição, 2007, p. 16/18:

“A idéia de culpa está visceralmente ligada à responsabilidade, por isso que, de regra, ninguém pode merecer censura do juízo de reprovação sem que tenha faltado com o dever de cautelar em seu agir. Daí ser a culpa, de acordo com a teoria clássica, o principal pressuposto da responsabilidade civil subjetiva.”

“O Código Civil de 2002, em seu art. 186 (art. 159 do Código Civil de 1916), manteve a culpa como fundamento da responsabilidade subjetiva. A palavra culpa está sendo aqui empregada no sentido amplo, lato sensu, para indicar não só a culpa stricto sensu, como também o dolo.”



...

“Há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade. Esses três elementos, apresentados na doutrina francesa como pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, podem ser claramente identificados no art. 186 do código Civil, mediante simples análise do seu texto, a saber:

- a) conduta culposa do agente, o que fica patente pela expressão “aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia;*
- b) nexa causa, que vem exposto no verbo causar; e*
- c) dano, revelado na expressões “violar direito ou causar dano a outrem”.*

No caso, as ofensas à honra do autor teriam sido proferidas em sede de ação que estaria tramitando perante a 14ª Vara Cível, nº 001/1090348864-0.

Conforme se observa dos autos, as expressões utilizadas imputadas como caluniosas seriam:

- a) ‘...houve envolvimento fraudulento de MARCO ANTÔNIO...’;*
- b) MARCO ANTÔNIO, o qual simulou falsa aparência ao fingir ser quem não é...’;*
- c) ‘...foram enganados por MARCO ANTÔNIO...’.*

Segundo informação da parte ré, Graciela Renée Pereyra Garcia, de quem o autor detinha procuração, teria direito a um crédito de R\$ 1.500,000,00, valores que adviriam de demanda movida pelo Estacionamento Jolomar, do qual era sócia, contra a Petrobrás. Graciela então teria repassado poderes ao autor para a representar em duas demandas, o qual por sua vez teria cedido direitos de crédito a terceiros para a realização de aquisição de bens móveis, tudo realizado através do autor.

Ademais, alegou a parte ré ter o autor omitido a informação de que também com outros cessionários haveria envolvimento, como a Empresa



Gramado Xavier, que teria o demandante cedido créditos do Estacionamento como procurador, bem como figurado como promitente comprador de um dos imóveis que estariam sendo negociados.

Instaurado Inquérito Policial, nº 2.08.0002140-2, o Ministério Público requereu o arquivamento, nos seguintes termos (fls. 56/59):

*“Dessa forma, muito **embora haja indícios de negociações confusas, no limite da tipicidade**, versando sobre o cobigado crédito com a Petrobrás, que ainda não foi pago, frise-se, não há prova da materialidade da prática delitiva, e, principalmente, de prejuízo, grifei, pois incorreu qualquer alteração do patrimônio da vítima, os negócios não se concretizaram, inexistindo desfalque no alegado crédito com a Petrobrás.*

ANTE EXPOSTO, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer o arquivamento do presente inquérito policial, nada impedindo que a autoridade policial, tendo notícia de novas provas, prossiga nas investigações, nos termos do art. 18 do CPP.”

No caso, ainda que efetivamente as expressões não fossem mais adequadas a serem utilizadas, o fato é que haviam indícios do envolvimento do autor com atitudes ilícitas, não restando suficientemente esclarecido o seu envolvimento com estas, consoante se observa claramente da manifestação do órgão ministerial.

Assim, em que pese as expressões proferidas, tenho que estas não foram produzidas com claro propósito de caluniar o autor, a ponto de produzirem dano moral passível de indenização, porquanto constato que suas palavras não ultrapassam o limite da defesa dos seus clientes.

Isso posto, **julgo improcedente o** presente pedido indenizatório por MARCO ANTÔNIO IGLESIAS CABRAL contra GABRIELA GERHARDT BLANCK, extinguindo o feito, com resolução de mérito, forte no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados R\$ 4.000,00 ao procurador da parte ré sobre



o valor da condenação, atendidos o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido e o local da prestação do serviço, forte no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, verifiquem as custas judiciais, caso ainda não tenha sido certificado, intimando-se para pagamento, inclusive pessoalmente, na forma do artigo 524 da Consolidação Normativa Judicial. Após, em não sendo pagas, proceda-se na forma do Ato nº 010/2011 da P, comunicando-se as custas inadimplidas para a Unidade de Cobrança do Departamento de Receita por ofício enviado por meio eletrônico (cobranca@tjrs.jus.br), certificando-se a providência nos autos e, em seguida, arquivando-os informando o motivo no sistema: processo baixado com custas pendentes.

Posteriormente, em sendo quitadas as custas judiciais, o processo deverá ser reativado para certificar a quitação e efetuar nova baixa no sistema sem a informação de custas pendentes.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 06 de junho de 2012.

Carla Patrícia Boschetti Marcon Della Giustina,
Juíza de Direito